



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.942, de outubro de 2013)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040
Caixa Postal n.º 071 – e-mail: tremembé@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 344, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

“CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO IGUALITARIAMENTE, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA MUNICIPAL, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE SUCUMBÊNCIA”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município da Estância Turística de Tremembé e que haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, os valores pagos, a título de honorários advocatícios, os honorários advocatícios oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município, serão, distribuídos igualitariamente aos ocupantes de emprego público de Procurador do Município, em atividade.

§1º. A quota-parte correspondente aos honorários advocatícios e os honorários de sucumbência não integrará os vencimentos ou salários para o efeito de qualquer vantagem ou benefício.

§2º. Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência das ações já ajuizadas também devem ser distribuídos na forma do “caput” do artigo 1º da presente lei.

§3º. Os honorários advocatícios e os pagos extrajudicialmente devem ser distribuídos na forma do “caput” do artigo 1º da presente lei.

§4º. A verba honorária será paga mensalmente e de forma proporcional, rateada entre os Procuradores do Município da Prefeitura da Estância Turística de Tremembé, quando houver mais de um.

§5º. Caberá à Secretaria de Assuntos Fazendários o controle e a administração das verbas honorárias arrecadadas, bem como os demais procedimentos internos necessários à efetivação da arrecadação e rateio.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.942, de outubro de 2013)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040
Caixa Postal n.º 071 – e-mail: tremembé@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

§6º. O pagamento da verba honorária arrecadada no mês anterior será liberado para os Procuradores do Município, pela Secretaria de Assuntos Fazendários, mediante recibo.

§7º. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 2º. Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, os valores pagos, a título de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais, os honorários advocatícios oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta Lei Complementar.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não e débitos inscritos em dívida ativa.

§2º. Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§3º. Os honorários não integram o subsídio/remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 3º. No caso de afastamento, salvo em razão de férias regulamentadas ou auxílio doença, o Procurador do Município não fará jus à verba honorária.

Art. 4º. O Procurador do Município receberá a verba honorária em parcel destacada, sobre a qual não incidirá quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive, aumentos e adicionais, bem como não se incorporando a verba honorária à respectiva remuneração.

Parágrafo Único – O subsídio/remuneração dos Procuradores Municipais somados aos valores recebidos à título de sucumbência estão limitados ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º. O pagamento da verba honorária ao Procurador do Município será feito pela Secretaria de Assuntos Fazendários, sem incidência sobre a remuneração de contribuição previdenciária, de acordo com os critérios estabelecidos no §1º do art. 1º da presente lei.

Parágrafo Único. A Secretaria de Assuntos Fazendários se incumbirá de preparar o relatório no mês subsequente ao fechamento mensal, com os comprovantes dos valores recolhidos aos cofres municipais a título de honorários advocatícios recebidos por sucumbência, por arbitramento e/ou por acordo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.942, de outubro de 2013)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040
Caixa Postal n.º 071 – e-mail: tremembé@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

Art. 6º. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários convencionados, os acordados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Parágrafo Único. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

Art. 7º. Fica vedado em caso de programa de valorização ao bom contribuinte – PVBC e de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e/ou anistia e/ou programa refis - regularização fiscal, a dispensa ou redução dos honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência.

Art. 8º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei complementar.

Art. 9º. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores enquadrados na presente lei complementar.

Art. 10. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei, caso entenda necessário.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de Dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 24 de abril de 2019.

MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 24 de abril de 2019.

ANDERSON APARECIDO DE GODOI
Secretário Municipal Adjunto Chefe do Gabinete do Prefeito